



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.155 - PR (2009/0128363-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : ERALDO BENTA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. SÚMULA 303/STJ.

1. Não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional.
2. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.
3. "Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303/STJ). Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília/DF, 11 de abril de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.155 - PR (2009/0128363-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental contra decisão proferida pelo então relator convocado, Desembargador Honildo Amaral de Mello Castro, que, por considerar não violado o art. 535 do CPC e com base na Súmula 83/STJ, negou provimento a agravo de instrumento cujo objetivo era dar seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

EMBARGOS DE TERCEIRO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

"Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súm. 303 do STJ).

Nas razões de recurso especial, o ora agravante alegou violação aos arts. 5º, LV e 93, IX, da CF, 458, II, 535, 20, §§ 1º, 2º, 3º e 4º do CPC, além de divergência jurisprudencial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.218.155 - PR (2009/0128363-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não merece reforma a decisão agravada.

Com efeito, em relação à suposta violação a artigos da Constituição, este Superior Tribunal possui iterativa jurisprudência no sentido de que se mostra "inviável a apreciação de ofensa a dispositivos constitucionais, uma vez que não cabe a esta Corte, em sede de recurso especial, o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna" (EDcl no MS 11.484/DF, Relator Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, DJ 2.10.2006).

Depois, verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema, o que afasta a apontada violação aos arts. 458 e 535 do CPC; ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Por fim, quanto à verba honorária, anoto que o acórdão recorrido está de acordo com o entendimento sumulado desta Corte, no sentido de que, "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios" (Súmula 303).

No caso, consignou o Tribunal de origem que foi o ora agravante quem deu causa à oposição dos embargos de terceiro, na medida em que deixou de efetuar o registro da compra e venda junto ao DETRAN/PR, motivo pelo qual, na ação de execução movida contra o antigo proprietário do veículo, foi determinado o bloqueio judicial do automóvel.

Bem aplicada, pois, a Súmula 83/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0128363-7

AgRg no
Ag 1.218.155 / PR

Números Origem: 453500002 453500003 8638 9271

EM MESA

JULGADO: 11/04/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERALDO BENTA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ERALDO BENTA
ADVOGADO : JONAS BORGES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BARBIERI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.